



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº 2870 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Barra do Piraí/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

O Prefeito Municipal de BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de BARRA DO PIRAI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de BARRA DO PIRAI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (MEIO POR CENTO) ao mês e multa 2%, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA/IBGE acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2721 de 27 de junho de 2016 e a Lei Municipal nº 2768 de 18 de outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO, 31 DE AGOSTO DE 2017.

  
**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 033/GP/2017  
Projeto de lei nº 169/2017  
Autor: Executivo Municipal